



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52 /2013

68

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Meio Ambiente e Urbanismo

Direito do Consumidor

Sala das Sessões, em 17/04/2013

1.º Secretário

Eminente Plenário:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei que tem como objetivo alterar o caput dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.523, de 05 de setembro de 2.003, sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores em condomínios residenciais.

Segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), cerca de 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos contendo elementos tóxicos. Esses resíduos são provenientes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, entre outros produtos que a população joga no lixo, muitas vezes por não saber que se trata de resíduos perigosos contendo metais pesados ou elementos tóxicos ou ainda por não ter alternativa para descartá-los.

O descarte de lixo passível de liberar substâncias tóxicas ainda é um problema para o Município, apesar da existência de legislação regulamentando o tema. De acordo com a Lei nº12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores e revendedores de produtos que podem causar contaminação devem recolhê-los. Mas dois anos após a regra estar em vigor, os cidadãos não dispõem de locais suficientes adequados para jogar fora as pilhas, baterias e afins.

Justifica-se o presente Projeto de Lei pela imprescindível necessidade de serem criadas estruturas para disseminação da cultura de separação do lixo e reaproveitamento deste na sociedade.



02
02

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI Nº 52/13

Altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.523,
de 05 de setembro de 2.003.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições,
Decreta:**

Artigo 1º O artigo 1º, da Lei nº 5.523/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º Os condomínios residenciais com o número mínimo de 10 (dez) residências, as empresas e/ou estabelecimentos comerciais que comercializam e utilizam produtos, que após o seu uso tornem-se resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor, em suas dependências, recipiente próprio e diferenciado para a coleta destes resíduos”.

Artigo 2º O artigo 2º, da Lei nº 5.523/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 2º O recipiente para coleta do resíduo de que trata esta Lei deverá ser instalado no interior da empresa e/ou estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao consumidor/usuário. No casos dos condomínios residenciais, a implantação das lixeiras devem ser colocadas em locais acessíveis e de fácil visualização nas dependências do condomínio, contendo as especificações de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art. 3º - O Município regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias de sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de Abril de 2013.

CAIO CUNHA
Vereador PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>nº 068 / 2013</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>nº 052 / 2013</u>
<u>Parecer da A.J.</u>	<u>nº 064 / 2013</u>

De iniciativa legislativa do vereador **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.523, de 05 de setembro de 2003.

Instrui a matéria a Justificativa onde o autor apresenta os motivos ensejadores da iniciativa Legislativa (fls. 01), e o texto do Projeto de Lei disposto em 4 artigos (fls. 02/03).

É O RELATÓRIO

A iniciativa legislativa se faz amparada no artigo 80, "caput", da Lei Orgânica do Município, e pela qual busca o edil adequar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.523/03, às reais condições do nosso Município.

Para demonstrar a importância da alteração legislativa pretendida, pedimos vênias para destacar parte da Justificativa trazida pelo nobre edil, que pela clareza vale destacar:

"Segundo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, cerca de 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos contendo elementos tóxicos. Esses resíduos são provenientes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, entre outros produtos que a população joga no lixo, muitas vezes por não saber que se trata de resíduos perigosos contendo metais pesados ou elementos tóxicos ou ainda por não ter alternativa para descartá-los".



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O texto do projeto tem como objetivo dar aplicabilidade à legislação a ser alterada, com a implantação de coletores em condomínios residenciais, adequando-a a nova realidade de vida da população.

Desta maneira, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, tratando-se de matéria de mérito a ser analisada pelas Comissões permanentes e pelo Douto Plenário, considerando que para a aprovação, a matéria dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que for colocada em discussão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a informar.

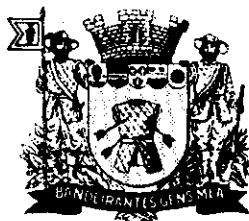
AJ, 24 de abril de 2.013.

Regiane Gomes Pereira

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.523, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.003

(Dispõe sobre a coleta, recepção e destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente e dá, ainda, outras providências).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A empresa e/ou estabelecimento comercial que atua no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e comercializa produtos, que após o uso tornem-se resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor, em suas dependências, recipiente próprio e diferenciado para a coleta destes resíduos.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeitos desta Lei, são todos aqueles que tenham em sua composição metais pesados como mercúrio, cádmio, chumbo, lítio, níquel, zinco, cobalto e compostos, bióxido de manganês e outros que venham a ser classificados como nocivos à saúde e ao meio ambiente, tais como pilhas, comum e alcalina, baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de produtos em aerosol e demais produtos assim classificados pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

Art. 2º - O recipiente para coleta do resíduo sólido de que trata esta Lei deverá ser instalado no interior da empresa e/ou estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao consumidor/usuário.

Parágrafo Único - O recipiente de que trata o "caput" deste artigo deverá ser impermeável, com tampa, de fácil manuseio e transporte, coloração prata e já convencionada para metais, contendo ainda, aviso de alerta e conscientização ao consumidor/usuário com os dizeres: "RECIPIENTE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE", na cor vermelha.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar em repartições públicas municipais, recipientes para a coleta de resíduos sólidos perigosos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 4º - Ao Município, fica autorizado a realização de convênios com empresas e/ou estabelecimentos comerciais que comercializa os produtos a que se refere esta Lei, para que estas se responsabilizem pela construção, instalação e manutenção dos recipientes, tendo em contrapartida o direito a explorar o espaço publicitário nos recipientes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Lei n° 5.523 – Fls.02).

Art. 5° - Cabe às empresas e/ou estabelecimentos comerciais a coleta regular dos resíduos acondicionados nos recipientes de que trata o artigo 2° desta Lei, bem como, a destinação final em depósito apropriado.

Art. 6° - As especificações para construção e instalação de recipientes e depósitos dos resíduos sólidos de que trata esta Lei, deverão obedecer as normas das legislações Federais e Estaduais, ligadas à espécie, em especial as legislações sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 7° - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 (mil) UFM;
- III - em caso de reincidência, multa de 2.000 (duas mil) UFM;
- IV - após o recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;
- V - quando as sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento expedida pelo Município.

Parágrafo Único – As penalidades poderão ser aplicadas de forma progressiva pela autoridade administrativa competente.

Art. 8° - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, deverão ser efetuadas junto ao órgão competente da Municipalidade, definido em regulamento.

Art. 9° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, e suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de setembro de 2.003, 443° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


EDSON CAMILLO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

(Cont/Lei nº 5.523 - Fls.03).

**REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de setembro de 2.003, 443º da
Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

**(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI
TEIXEIRA).**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Cunha

REQUERIMENTO N° 080/2013.

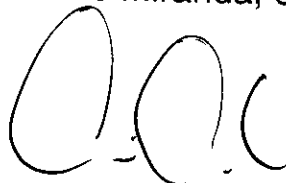
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 15/05/2013


2.º Secretário

Requeiro a Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei n° 52/2013, Processo n° 68/2013, que se encontra em tramitação junto a esta Casa, uma vez que se faz necessário o reestudo da matéria.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de Maio 2013.



CAIO CUNHA

Vereador PV

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VERADOR RUBENS BENEDITO FERNANDES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.**